



Número: **5026497-81.2017.4.03.6100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **26<sup>a</sup> Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **07/12/2017**

Valor da causa: **R\$ 58.387,36**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
<span style="background-color: black; color: black;">XXXXXXXXXX</span>		<b>LUIZA HELENA GALVAO (ADVOGADO)</b>	
<b>EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (RÉU)</b>		<b>JORGE ALVES DIAS (ADVOGADO)</b>	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55169 63	13/04/2018 18:15	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026497-81.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: [REDACTED]

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

[REDACTED], qualificado na inicial, propôs a presente ação contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor que se dirigiu ao estabelecimento-réu em 09/08/2016 com o objetivo de realizar negócios cotidianos.

Afirma, ainda, que, ao adentrar o mesmo, foi abordado por meliantes, os quais, mediante violência e grave ameaça, subtraíram seu aparelho celular (Apple Iphone 6), não sendo possível ao autor nenhuma outra medida além da entrega do aparelho, pois não havia sequer indício da presença de seguranças no local.

Aduz que foi lavrado boletim de ocorrência e que a ré recusou-se a proceder à recomposição patrimonial.



Sustenta que a ré não garantiu a segurança que se espera dentro de suas dependências e que a responsabilidade da mesma é objetiva.

Sustenta, ainda, ter direito à reparação do valor de R\$ 2.167,36, relativo ao menor valor encontrado para o aparelho de telefone subtraído, bem como à indenização por danos morais.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.167,36 e por danos morais em valor não inferior a 60 salários mínimos. Pede, por fim, a justiça gratuita.

Intimado, o autor juntou aos autos declaração de pobreza atualizada (fls. 29) e a justiça gratuita foi deferida às fls. 30.

A ré apresentou contestação às fls. 37/71. Nesta impugnou a concessão da justiça gratuita. No mérito, alega que a Agência dos Correios Filipe Camarão não presta serviços de banco postal, conforme se verifica no site da ECT. Afirma que todo o aparato de segurança obrigatório e normatizado pelo Manual de Segurança Empresarial – MANSEG estava, na data do assalto, ativo e operando na Agência de Correios em questão. Afirma, ainda, que não é obrigada a fornecer serviços de guarda e segurança em suas dependências. Acrescenta que não há que se falar em responsabilidade da ré e que não há prova de que o autor era possuidor de um aparelho Iphone. Pede a improcedência dos pedidos.

Foi dada ciência ao autor da impugnação ao benefício da assistência judiciária.

Intimadas a dizerem se tinham mais provas a produzir, as partes nada requereram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, indefiro a impugnação da ré ao benefício da assistência judiciária. Vejamos.



Analizando os autos, verifico que o autor apresentou declaração de hipossuficiência (fls. 29).

A declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária.

Ora, a presunção de pobreza não pode ser afastada, devendo ser mantidos os benefícios da Justiça gratuita. É que o pagamento das custas processuais e eventuais honorários advocatícios, por certo, iria causar prejuízo ao sustento do impugnado ou ao sustento de sua família. E é essa situação que a Lei nº 1.060/50 pretende evitar.

Em casos semelhantes, assim decidiram os E. Tribunais Regionais Federais da 1<sup>a</sup> e da 3<sup>a</sup> Regiões.  
Confirmam-se:

***“PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. APELAÇÃO PROCEDENTE.***

*1. O entendimento firmado no âmbito da 1<sup>a</sup> Seção deste Tribunal acerca do pedido de justiça gratuita é no sentido de que para o seu deferimento é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção juris tantum de miserabilidade jurídica a qual, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário.*

*2. De outro lado, assentou, também, a 1<sup>a</sup> Seção, que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba mensalmente valores líquidos de até dez salários.*

*3. Pela análise dos comprovantes de rendimentos acostados à presente impugnação, verifica-se que não ultrapassam o valor líquido de 10 (dez) salários mínimos mensais, excluída eventual parcela de gratificação natalina, fato que aponta o enquadramento da parte apelante na condição de hipossuficiente.*

*4. Apelação a que se dá provimento.”*

*(AC 200930000029278, 2<sup>a</sup> T. do TRF da 1<sup>a</sup> Região, j. em 21/02/2011, e-DJFI de 01/07/2011, p. 19, Relator: Francisco de Assis Betti - grifei)*

***“PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. BENEFICIÁRIO RESIDENTE EM BAIRRO CONSIDERADO NOBRE. ASPECTO INSUFICIENTE PARA OBSTAR, ISOLADAMENTE, A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGOS 2º E 4º DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.***

*- Dispõem os artigo 2º e 4º da Lei de Assistência Judiciária, que a parte gozará dos benefícios da gratuitade processual mediante simples afirmação, na vestibular, de que não pode pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar.*



- Ante a expressa cominação legal transcrita, vê-se que a decisão impugnada deve ser mantida, pois para o gozo dos benefícios da justiça gratuita basta, nos termos da lei, a afirmação constante da peça vestibular de que a parte não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou familiar, o que efetivamente se verificou.

- Ademais, a norma citada não permite a presunção de que, do fato dos agravados residirem em bairro eventualmente considerado como nobre, teriam eles condições financeiras de arcar com os encargos processuais, posto que em suas afirmações iniciais alegaram o oposto.

- Por outro lado, a norma também estabelece que o benefício da gratuidade processual poderá ser indeferido havendo, nos autos, prova inequívoca de que os que o requereram tenham condições efetivas de arcar com os custos processuais sem prejuízo de sua subsistência.

- A lei não requer estejam os beneficiários da justiça gratuita em situação de pobreza ou muito menos de miserabilidade. Apenas exige que a parte não possua, sem prejuízo de seu sustento, condições de suportar o custo econômico do processo.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG nº 200403000605879/SP, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 29/08/2005, DJU de 22/11/2005, p. 644,  
Relatora: SUZANA CAMARGO – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, indefiro a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária.

Passo à análise do mérito.

Pretende, o autor, ser indenizado por danos materiais e morais supostamente sofridos em razão do assalto ocorrido em agência dos Correios.

A respeito da responsabilidade civil, ROBERTO SENISE LISBOA ensina:

“Os elementos da responsabilidade civil são de duas categorias: os essenciais e os accidentais.

**Elementos essenciais** são aqueles imprescindíveis para a responsabilização, a saber:

a) os elementos subjetivos: agente e vítima.

b) os elementos objetivos: conduta, dano e nexo de causalidade.

A ausência de um desses elementos impede a responsabilização civil.”



E, mais adiante, a respeito do nexo de causalidade:

### *“31.5 Nexo de causalidade*

**Nexo de causalidade** é a relação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima.

Somente cabe a responsabilidade civil quando se pode estabelecer que o agente foi o causador do dano sofrido pela vítima, ao agir de determinada maneira.

A **teoria da causalidade adequada** é aplicável aos casos de responsabilidade civil no direito brasileiro. Com isso, estabelece-se o dever de reparação do dano patrimonial ou extrapatrimonial em desfavor do agente que de forma adequada e suficiente contribuiu para que o evento danoso viesse a ocorrer.

Ganha realce na apreciação dos fatos, destarte, a causa e as concausas, ou seja, os fatos que se relacionam com o evento que acarretou o dano. Confere-se relevância, no entanto, apenas para as causas que contribuíram de forma adequada para que o dano viesse a ocorrer.

Assim, eventual ruptura no vínculo causal que impeça se concluir a ligação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima importa em **irresponsabilidade** civil daquele que foi tido como o causador do prejuízo.”

(in *MANUAL DE DIREITO CIVIL*, vol. 2, *OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADE CIVIL*, Editora Revista dos Tribunais, 3<sup>a</sup> ed., págs. 473 e 481)

Assim, para que se configure a responsabilidade civil, que dá direito à indenização, é necessário comprovar-se, além do dano, a conduta e o nexo de causalidade entre a conduta daquele a quem se pretende responsabilizar e o próprio dano.

De acordo com os autos, o autor foi vítima de um assalto quando estava na agência da ré.

A ré, por sua vez, afirma que a Agência dos Correios Filipe Camarão, em que ocorreu o assalto em questão, não presta serviços de banco postal, bem como que não é obrigada a fornecer serviços de guarda e segurança em suas dependências.



Ora, da análise dos documentos e como afirmado pela ré, a agência dos Correios em questão não é uma agência franqueada ou correspondente bancário (fls. 75).

Não sendo, pois, a agência de Correios prestadora de serviços bancários, ela não é obrigada a contratar vigilante para o estabelecimento, como alega o autor.

Com efeito, não há previsão legal nesse sentido, impondo tal dever à ré.

A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:

*INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ASSALTO EM AGÊNCIA DA ECT. INEXISTÊNCIA DE DEVER LEGAL DA ECT DE EVITAR O EVENTO DANOSO. AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO. - Não tendo o agravante interposto apelação, ou contra arrazoado os recursos interpostos, não preencheu o previsto no § 1º do art. 523 do CPC, não requerendo expressamente sua apreciação, portanto, não é de ser conhecido. - Inexistente o dever legal da ECT em impedir o evento danoso, por não ter se omitido no cumprimento do dever legal de segurança, pois não lhe cabe manter serviço de vigilância em suas agências pela inexistência de norma que lhe imponha tal dever, então não pode ser condenada a indenizar a Autora, pois não pode lhe ser imposta omissão de um dever legal inexistente. Precedente do STJ.*

(AC 200071000178267, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 13/07/2005, DJ 17/08/2005, Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR)

Compartilhando do entendimento esposado, verifico que não restou demonstrada nos autos a omissão por parte da demandada.

Ademais, a ação de bandido, que abordou o autor nas dependências da ré, é conduta exclusiva de terceiros, sem a participação da ré, o que afasta a responsabilidade civil da empresa pública.

Não ficou, pois, evidenciada nenhuma conduta que possa ser atribuída à ré, que tenha causado dano ao autor.

Com efeito, o assalto decorreu da ação de bandido, ou seja, de terceiro, conforme afirmado pelo autor.

Em consequência, não se pode atribuir à ECT a responsabilidade pelo dano sofrido pelo autor, eis que não estão presentes os elementos para configuração da responsabilidade civil.



Desse modo, não há que se falar em indenização por danos materiais, nem por danos morais.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, e extinguo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira do autor, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

